



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.716 - PR (2015/0187266-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL DAVID DA FONSECA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AOS ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (HC 334.693/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contexto distintos.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados em contextos fáticos diversos, não se aplicando, portanto, o referido postulado. Assim sendo, é inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.716 - PR (2015/0187266-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SAMUEL DAVID DA FONSECA**
ADVOGADO : **GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DAVID DA FONSECA contra decisão da lavra do então relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJSP) que conheceu do agravo em recurso especial e negou seguimento ao apelo nobre por consonância do aresto recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte, bem como por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, no primeiro grau de jurisdição como incurso nos arts. 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de total de 5 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 20 dias-multa (e-STJ fls. 283/293).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa e, de ofício, excluiu a prestação de serviços à comunidade como condição de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 366):

APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ARTIGO 15 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/2003 - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA NO MOMENTO DA APREENSÃO - EXAME PERICIAL QUE DETECTOU O NÚMERO DE SÉRIE SOMENTE APÓS TRATAMENTO QUÍMICO METALOGRÁFICO - CONDUTA TÍPICA - CONDUTA DESCRITA COMO "PORTE" NA DENÚNCIA, PORÉM DISPOSITIVO QUE ENGLOBA TAMBÉM CONDUTAS DE "POSSUIR", "TER EM DEPÓSITO" E "MANTER SOB SUA GUARDA" ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS AUTÔNOMAS E OCORRIDAS EM MOMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS - PORTE ILEGAL QUE SE CONFIGURA COMO CRIME DE MERA CONDUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO - RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 394/399).

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou ofensa aos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, além de divergência jurisprudencial.

No presente recurso, a defesa repisa as alegações deduzidas anteriormente, sustentando, em síntese, que a arma apreendida não estaria com a numeração raspada, suprimida ou adulterada, tendo a perícia facilmente confirmado o seu número, impondo-se, desta feita, a desclassificação para o art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Pugna, ainda, pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o delito de posse de arma de fogo.

Afirma que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.716 - PR (2015/0187266-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A respeito da tipificação da conduta imputada, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 369/371):

Conforme se observa nos autos, no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 29, a arma de fogo apreendida em posse do acusado Samuel David da Fonseca, um revólver marca Rossi, calibre 38, possuía número de série lixado.

Ao ser encaminhada a referida arma de fogo para perícia técnica, conforme Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição de fls. 62/62, os peritos receberam os seguintes materiais:

(...)

Ou seja, somente foi possível obter parcialmente o número de série da referida arma de fogo após aplicação de técnica, com reativos químicos.

Porém, a revelação do número de série da arma de fogo na perícia técnica não desconstitui a prática da conduta delitiva prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da lei 10.826/2003, por se tratar de crime de mera conduta.

(...)

Ou seja, não há que se falar em desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo, tendo em vista que a capitulação dada à conduta do apelante, mesmo que na denúncia tenha sido mencionado o verbo "portar", engloba também as condutas de "possuir", "ter em depósito" e "manter sob sua guarda".

Trata-se, portanto, de conduta de "posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida", impossível, portanto, a desclassificação do delito.

Assim sendo, consoante consignado na decisão agravada, o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a supressão ou a adulteração do número de série da arma, seja de uso permitido, restrito ou proibido, implica em juízo de tipicidade do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Não obstante o *caput* da norma supramencionada referir-se a armas de fogo, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito, tem-se que o parágrafo único, ao incriminar a conduta de portar arma de fogo modificada, refere-se a qualquer arma, sendo irrelevante o fato de ela ser de uso permitido, proibido ou restrito.

Além disso, ainda que posteriormente a perícia tenha conseguido identificar parcialmente o número de série, mostra-se configurado o crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

A respeito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PERÍCIA QUE ATESTOU A REMOÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE E DA MARCA DA ARMA DE FOGO POR AÇÃO DE AGENTES ABRASIVOS. EXAME QUÍMICO REVELADOR DE GRAVAÇÕES LATENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

2. Embora o exame químico-metalográfico tenha revelado a gravação latente do número de série, não foi possível obter a marca da arma de fogo e a perícia visual concluiu que os sinais de identificação do artefato, no momento da apreensão, estavam suprimidos por ação humana e não por desgaste natural pelo uso ou pelo decurso de tempo.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 334.693/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, E 1º DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE COMPROVADA. TIPICIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. ENUNCIADO INCIDENTE SOBRE RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme julgados desta Corte, estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido (situação essa comprovada nos autos), a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante a identificação posterior pela perícia técnica da numeração, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal.

2. "Aplica-se a Súmula n. 83/STJ tanto ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quanto ao fundado em violação de dispositivos infraconstitucionais sempre que a orientação do Superior Tribunal de Justiça coincidir com a tese firmada pelo acórdão recorrido". (AgRg no AREsp 666.815/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 864.075/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016).

A seu turno, no que tange à aplicação do princípio da consunção, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 371/372) :

Observando os autos, o acusado Samuel David da Fonseca, por volta das 01h30min horas foi até a casa da vítima Eugênio Carlos Baptista para tirar satisfações a respeito da ação referente à guarda da filha do acusado, gritando e ameaçando a vítima, que então acionou a Polícia Militar via telefone. Nesse ínterim, o acusado fez a volta na esquina e parou novamente em frente à casa da vítima e com arma em punho, efetuou um disparo em direção à residência da vítima, indo embora logo em seguida.

Diante das circunstâncias, os policiais militares ingressaram na residência do acusado Samuel David da Fonseca, logrando êxito em localizar a arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, os dois delitos ocorreram em contextos diversos, em que pese exista uma correlação entre o porte de arma e o disparo de arma de fogo, conforme os depoimentos prestados pelos agentes policiais, a arma de fogo já foi apreendida no interior da residência do acusado, em uma estante, e não mais em via pública.

O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, de perigo abstrato, não exigindo outro resultado se não o simples porte.

Tratam-se, portanto, de crimes distintos e autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da subsunção.

A respeito, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo em via pública são praticados em momentos diversos, em contextos distintos.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados em contextos fáticos diversos, não se aplicando, portanto, o referido postulado.

Chegar a entendimento diverso, demandaria o reexame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 10.826/03. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que não é automática a aplicação do princípio da consunção para absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de disparo, dependendo das circunstâncias em que ocorreram as condutas.

- Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, devendo ser aplicado o referido postulado para que a conduta menos grave (porte ilegal de arma de fogo) seja absorvida pela conduta mais grave (disparo de arma de fogo).

- A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, no sentido de que houve o porte de arma em outro contexto fático, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1331199/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.

2. As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1347003/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0187266-3

AgRg no
AREsp 754.716 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209681120118160013 10533609 1053360901 1053360902 1053360903 2011241060
201400257358 209681120118160013

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL DAVID DA FONSECA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DAVID DA FONSECA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS FERREIRA - PR051045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.